

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 844/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 844/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ESTUDO***”.

O Projeto de lei em análise tem a finalidade de implantar o programa municipal de bolsa de estudo, vinculado a Secretaria de Educação, para concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino, com sede no município, bem como oportunidades de estágio em órgãos da administração pública.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que “**compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), a competência privativa do Prefeito Municipal, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

A forma está adequada na medida em que, o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para legislar sobre matérias de seu exclusivo interesse conforme, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, quanto a competência e forma não existem obstáculos legais à tramitação do P.L. em tela. Cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou declaração de estimativa de impacto financeiro e

“declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Quanto ao quórum necessário, temos a esclarecer que para a aprovação do PL em análise é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 844/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer é de caráter opinativo e a decisão final à respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023